



PROCESSO Nº 1383302023-7- e-processo nº 2023.000266253-7

ACÓRDÃO Nº 092/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: NESTLE BRASIL LTDA.

2ª Recorrente: NESTLE BRASIL LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: CARLOS GUERRA GABÍNIO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - *BIS IN IDEM* AFASTADO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO CONFIGURADA - PENALIDADE AJUSTADA PELA RETROATIVIDADE BENÉFICA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.

- Prescindível a realização de diligência quando as informações contidas no caderno processual são suficientes para a formação do convencimento do julgador.

- Não se configura cerceamento de defesa quando os documentos que embasam a autuação foram disponibilizados nos autos, sem comprovação de impedimento ao contraditório ou ampla defesa, conforme entendimento consolidado pelo CRF-PB.

- A alegação de bis in idem não se sustenta, pois, a penalidade aplicada decorre do descumprimento de obrigação acessória, enquanto o outro Auto de Infração refere-se à obrigação principal, tratando-se de infrações autônomas e penalizáveis de forma independente.

- A omissão de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital (EFD) caracteriza infração, nos termos dos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, sujeitando o contribuinte à penalidade prevista no artigo 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/1996.



- O valor da penalidade foi reduzido em aplicação do princípio da retroatividade benéfica, conforme artigo 106, II, "c" do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos, para manter a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002039/2023-01 (fls. 2 a 4), lavrado em 07 de julho de 2023, contra a empresa **NESTLÉ BRASIL LTDA**, fixando o crédito tributário total em 72.673,94 (setenta e dois mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo sido infringidos os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade arrimada no art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, mantenho o cancelamento do crédito tributário de R\$ 670.508,65 (seiscentos e setenta mil, quinhentos e oito reais e sessenta e cinco centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de fevereiro de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1383302023-7 - e-processo nº 2023.000266253-7

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: NESTLE BRASIL LTDA.

2ª Recorrente: NESTLE BRASIL LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: CARLOS GUERRA GABÍNIO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - *BIS IN IDEM* AFASTADO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO CONFIGURADA - PENALIDADE AJUSTADA PELA RETROATIVIDADE BENÉFICA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.

- Prescindível a realização de diligência quando as informações contidas no caderno processual são suficientes para a formação do convencimento do julgador.

- Não se configura cerceamento de defesa quando os documentos que embasam a autuação foram disponibilizados nos autos, sem comprovação de impedimento ao contraditório ou ampla defesa, conforme entendimento consolidado pelo CRF-PB.

- A alegação de *bis in idem* não se sustenta, pois, a penalidade aplicada decorre do descumprimento de obrigação acessória, enquanto o outro Auto de Infração refere-se à obrigação principal, tratando-se de infrações autônomas e penalizáveis de forma independente.

- A omissão de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital (EFD) caracteriza infração, nos termos dos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, sujeitando o contribuinte à penalidade prevista no artigo 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/1996.

- O valor da penalidade foi reduzido em aplicação do princípio da retroatividade benéfica, conforme artigo 106, II, "c" do CTN.



RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento n° **93300008.09.00002039/2023-01**, lavrado em 07 de julho de 2023 contra a empresa **NESTLE BRASIL LTDA**, no qual consta a seguinte acusação:

1060 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS - OMISSÃO >>
O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços. OS DOCUMENTOS FISCAIS EM QUESTÃO PODERÃO SER CONSULTADOS NO PORTAL NACIONAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA (NF-E), ATRAVÉS DAS RESPECTIVAS CHAVES ELETRÔNICAS INFORMADAS NO QUADRO DEMONSTRATIVO EM ANEXO, QUE FICA SENDO PARTE INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de R\$ 743.182,59 (setecentos e quarenta e três mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo sido infringidos os arts. 4º e 8º do Decreto n° 30.478/2009, com penalidade arrimada no art. 81-A, V, “a”, da Lei n° 6.379/96.

A Autuada foi cientificada em 17/07/2023, conforme documento às fls. 1.386, apresentando impugnação tempestiva, às fls. 1387-1402, que relato em síntese:

- Que a autuação é nula, pois os anexos do auto de infração foram enviados apenas na véspera do prazo para a apresentação da defesa, por *e-mail* aos patronos da impugnante, cerceando o direito de defesa;
- Há a ocorrência do *bis in idem*, por ter sido exigida multa em relação as operações compreendidas nos mesmos períodos, através do auto de infração n° 93300008.09.00002040/2023-28;
- Deve ser aplicado o princípio da Consumação ou Absorção, segundo o qual o mesmo fato não pode acarretar penalidades diferentes;
- A multa se apresenta confiscatória;
- Que deve o presente feito ser convertido em diligência a fim de apurar se as Notas Fiscais que materializam a presente autuação foram efetiva e regularmente escrituradas pela Impugnante ou não, em observância estrita ao Princípio da Verdade Material.

Com base nos argumentos acima, a Autuada requer:



- A nulidade do auto de infração, cancelamento da multa e seja realizada diligência para apuração da infração, ainda, que todas as intimações sejam realizadas exclusivamente por meio de DT-e.

Declarados conclusos (fls. 1.490), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela parcial procedência do auto de infração, nos termos da ementa colecionada:

PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS. INFRAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO DA PENALIDADE EM DECORRÊNCIA DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

- Não ficou demonstrado o cerceamento de defesa como alegado pela autuada, logo, o lançamento atende as disposições contidas no art. 142 do CTN, tendo sido oportunizado ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.
- Não procede a tese da ocorrência de bis in idem, como também não é cabível o princípio da consumação, que tem aplicação no âmbito do direito penal, quando um fato previsto em uma determinada norma é compreendida em outra mais abrangente. O que não é o caso dos autos.
- A Autuada ao não lançar os documentos fiscais de aquisição fica sujeita a aplicação das penalidades pela falta de cumprimento da obrigação principal, norma prevista especificamente para este caso, e pela falta do cumprimento da obrigação acessória, por não ter efetuado o devido registro em sua EFD, com norma também específica e prevista em lei.
- Constatada a falta de escrituração de documentos fiscais na EFD, ensejando a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.
- A aplicação da retroatividade da lei mais benéfica, conforme disposição do art. 106, II, “c”, do CTN, levou a derrocada de parte dos créditos lançados.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 19 de março de 2024, o sujeito passivo apresentou, no dia 17 de abril de 2024, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por intermédio do qual requer:

- A anulação do Auto de Infração, sob a alegação de cerceamento de defesa, considerando que os documentos essenciais à compreensão dos fatos foram entregues na véspera do prazo para apresentação da defesa, mesmo após tentativas da recorrente de obtê-los junto à



SEFAZ/PB. Alega que tal circunstância teria comprometido seu direito ao contraditório e à ampla defesa, impedindo-a de apresentar contestação adequada em primeira instância.

- O cancelamento da autuação, sob o fundamento de que não houve conduta infracional que justificasse a exigência do ICMS e que a penalidade aplicada deveria ser absorvida pela multa imposta no Auto de Infração nº 93300008.09.00002040/2023-28, além de apresentar caráter confiscatório.
- A conversão do feito em diligência, para a realização de apuração adicional quanto à correta escrituração das operações pela recorrente, a fim de demonstrar eventual inexistência de omissões fiscais.
- Que todas as notificações relacionadas ao presente processo sejam realizadas exclusivamente por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e).

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

A matéria em análise versa sobre a denúncia de deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, os documentos fiscais da EFD, conforme descrição da infração contida no Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002039/2023-01** (fls. 2 a 4), lavrado em 07 de julho de 2023, contra a empresa **NESTLÉ BRASIL LTDA**.

Quanto ao requisito de tempestividade, faz-se necessário declarar que o recurso da autuada foi interposto dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Dos requisitos formais:

Constatado que a lavratura do Auto de Infração em questão atende plenamente aos requisitos formais indispensáveis à sua validade, com a devida especificação dos dispositivos legais aplicáveis à matéria em discussão, e não havendo quaisquer nulidades previstas nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;



III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou lhes sejam consequentes.

§ 2º Ao declarar a nulidade, a autoridade fiscal julgadora competente indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

É importante destacar que o descumprimento de uma obrigação de fazer configura uma conduta passível de punição, independentemente da análise ou da presença de intenção, assim como da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato conforme disposto no art. 136 do CTN.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Dessa forma, a atuada não pode se eximir da responsabilidade resultante de uma infração cometida, uma vez que os autos trazem elementos circunstanciais e fáticos que comprovam a existência da relação obrigacional tributária.



O processo em análise trata de relações obrigacionais tributárias, cujo vínculo jurídico decorre de fatos geradores de natureza acessória. Trata-se da exigência de deveres instrumentais destinados a garantir o interesse na arrecadação e fiscalização dos tributos, conforme dispõe o Código Tributário Nacional ao regulamentar as espécies de obrigações, nos seguintes termos:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Quanto ao pedido de diligência, relevante salientarmos que se trata de um direito assegurado aos contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, estando positivado na Seção III (artigos 59 a 61) da Lei nº 10.094/13.

Observemos o que estatui o *caput* do artigo 59 do referido diploma legal.

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

A inclusão deste instituto no ordenamento jurídico deste Estado buscou privilegiar o princípio da verdade material, garantindo ao julgador condições de formar seu convencimento, sempre que necessário o cumprimento de uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada.

Não se trata, por conseguinte, de um procedimento de realização obrigatória, estando no campo da discricionariedade da autoridade julgadora o deferimento ou a negativa do requerimento formulado pelo sujeito passivo.

Feitas as considerações acima, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13¹, indefiro o pedido formalizado pela defesa, tendo em vista constarem, nos autos, elementos suficientes para formarem o convencimento deste relator, tornando o procedimento prescindível para a solução da lide.

MÉRITO

No presente caso, a autuação decorre da omissão de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital (EFD), conduta esta que afronta os artigos 4º e 8º do

¹ Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada. (g. n.)



Decreto nº 30.478/2009, o que configura descumprimento de obrigação acessória e sujeita o contribuinte à penalidade prevista no artigo 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/1996.

A recorrente sustenta, em sede de recurso voluntário, três principais teses para afastar a penalidade:

- (1) Cerceamento de defesa, sob o argumento de que os anexos do Auto de Infração foram enviados de forma tardia;
- (2) Ocorrência de *bis in idem*, alegando que as mesmas operações já foram objeto de penalidade em outro Auto de Infração;
- (3) Confiscatoriedade da multa, por entender que a penalidade imposta excede limites razoáveis.

A seguir, analisa-se cada um desses pontos.

CERCEAMENTO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO

A alegação de cerceamento de defesa já foi devidamente analisada na decisão monocrática, que constatou que os documentos estavam disponíveis nos autos e poderiam ter sido acessados previamente pela recorrente. Não há comprovação de impedimento ao exercício da ampla defesa, o que afasta a nulidade pretendida, conforme verifica-se na sentença da instância prima:

“É incontestável que todos os elementos que fundamentam o lançamento tributário devem constar nos autos, sob pena de cercear o direito de defesa da atuada. Foram anexados aos autos, pela fiscalização, os demonstrativos analíticos, demonstrando detalhadamente as operações auditadas, conforme planilhas que fazem parte integrante do auto de infração.

Não restam dúvidas que as provas podem e devem ser utilizadas tanto para fundamentar a infração quanto para fundamentar as alegações e fatos apresentados na defesa, cabendo o ônus a quem esta aproveita.

No caso em tela, observa-se um vasto conteúdo probatório carreado aos autos pelo autor do feito fiscal. Tendo o conhecimento da lavratura do auto de infração, cabe ao contribuinte diligenciar de forma eficiente para ter acesso aos autos com todos os seus demonstrativos.

A Lei de nº 10.094/13, que rege o Processo Administrativo Tributário no Estado da Paraíba (Lei do PAT/PB), dispõe, em seu art. 64, que é facultado ao contribuinte examinar o processo na repartição fiscal:

Art. 64. Ao sujeito passivo ou ao seu representante legal é facultado examinar o processo no recinto das repartições em que tiver curso, observado o seguinte:

I – o sujeito passivo ou seu representante legal poderá requerer cópia de Processo Administrativo Tributário do qual seja parte;

II – o chefe da repartição preparadora poderá autorizar que servidor acompanhe o requerente para reprodução de cópia do processo em estabelecimento prestador de tal serviço.



A autorização legal para que o sujeito passivo tenha acesso aos autos, examinando-se e efetuando cópia, busca atender ao princípio do devido processo legal, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa. Desta forma, estando os autos com todos os elementos necessários ao exercício do direito de defesa, caberia ao sujeito passivo comparecer ou solicitar os documentos à Repartição Fiscal, em tempo hábil, para exame e ter acesso a todas as informações que entendesse necessárias.”

Corroborado com entendimento proferido pelo Conselheiro **Paulo Eduardo De Figueiredo Chacon** no acórdão 050/2025 que tratou julgamento da atuação da obrigação principal da empresa NESTLÉ BRASIL LTDA, vejamos:

“De fato, todo o conteúdo probatório consta no processo eletrônico desde o seu protocolo, ficando à disposição do contribuinte, nos termos do art. 64 da Lei do PAT, sendo do contribuinte a responsabilidade de diligenciar no sentido do acesso aos documentos. Por sua vez, consta às fls. 1414 a 1416, que a Sra. Beatriz Kikuti Ramalho enviou correspondência eletrônica, apenas no dia 14/08/23 solicitando a documentação, sendo atendida de imediato.”

Destacamos, ainda, que, no decorrer deste processo, houve a troca de e-mails (fls. 1529-1530), estando a reclamante livre para solicitar esclarecimentos sobre qualquer ponto que lhe tenha gerado dúvidas.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do CRF-PB, conforme o Acórdão nº 358/2019, que reafirma que a ausência de comprovação de prejuízo concreto impede o reconhecimento da nulidade.

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO – DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS EM TERMO DE ACORDO – DENÚNCIA CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

- A fruição de benefício tributário concedido mediante celebração de Termo de Acordo está condicionada ao cumprimento das disposições nele contidas.

- Não se configura violação ao direito de defesa o fato de as provas que embasam a denúncia não serem disponibilizadas ao contribuinte no momento da ciência do Auto de Infração, desde que, no processo, constem todas as informações necessárias e suficientes para garantir, à defesa, condições plenas para identificar os elementos que serviram de esteio para a acusação descrita no Auto de Infração, vez que, ao sujeito passivo, é garantido o acesso aos autos, sendo-lhe facultado requerer, à repartição fiscal de seu domicílio, cópia integral do Processo Administrativo Tributário em que é parte interessada, nos termos do artigo 64 da Lei nº 10.094/13. (g. n.)

Acórdão nº 358/2019

Relator: Cons.º Sidney Watson Fagundes da Silva

Portanto, resta afastada a alegação de cerceamento de defesa, mantendo-se hígida a validade do lançamento fiscal.



BIS IN IDEM – DISTINÇÃO ENTRE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Outro ponto levantado no recurso voluntário é a alegação de *bis in idem*, sob o fundamento de que as mesmas operações já foram objeto do Auto de Infração nº 93300008.09.00002040/2023-28, que tratou da falta de recolhimento do ICMS.

Tal argumento, no entanto, já foi devidamente refutado na decisão monocrática, que ressaltou a distinção entre obrigação principal e obrigação acessória, conforme estabelecido no artigo 113 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 113 do CTN

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A distinção entre obrigação principal e acessória já foi abordada na decisão monocrática e encontra respaldo no Acórdão nº 050/2025², que reconhece que penalidades por falta de escrituração e falta de recolhimento de ICMS são infrações autônomas e não configuram *bis in idem*. Senão vejamos:

“Com relação à vedação ao *bis in idem* e à aplicação da tese da absorção da penalidade, convém destacar que o processo sub examine trata de relações obrigacionais tributárias que tem como vínculo jurídico a ocorrência de fatos geradores de natureza principal e que o processo citado (93300008.09.00002039/2023-01) apresenta relação calcada em obrigação acessória, que possui existência autônoma.”

Portanto, não há que se falar em *bis in idem*, sendo a penalidade aplicada perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico vigente e consolidada pela jurisprudência administrativa.

CONFISCATORIEDADE DA MULTA

A recorrente também alega que a multa imposta teria caráter confiscatório, uma vez que excederia limites razoáveis.

² Acórdão nº 050/2025 - Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON. OMISSÃO DE VENDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. DENÚNCIA CONFIGURADA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receitas de origem não comprovadas, impondo-se o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.

- Ajustes nas penalidades decorrente do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.



É cediço que, para se afastar a penalidade imposta, far-se-ia necessário analisar a inconstitucionalidade do dispositivo legal que a embasou; todavia este juízo de valor excede a competência dos órgãos julgadores, *ex vi* do artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:
I - a declaração de inconstitucionalidade;

Ademais, a matéria já foi sumulada pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Atentemos para a redação do artigo 90, § 3º, da Lei nº 10.094/13, bem como para o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 19 de novembro de 2019:

Lei nº 10.094/13:

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ:

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos n.º: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Não obstante o acerto da fiscalização quanto aos valores lançados a título de multa por infração quando da lavratura do auto de infração, faz-se necessário confirmarmos a redução do montante da penalidade aplicada, em conformidade com a decisão singular, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, I, “b”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu nova redação à alínea “a” do inciso V do artigo 81-A da Lei nº 6.379/96.

Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

b) alínea “a” do inciso V do “caput” do art. 81-A:

“a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto;”
(g. n.)

Registre-se que a aplicação retroativa decorre do comando insculpido no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:



(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, não há qualquer fundamento para nova revisão da penalidade, pois a adequação do valor já foi realizada na decisão monocrática.

Por fim, quanto ao pedido para que as intimações e notificações sejam remetidas em nome dos patronos da recorrente, indefiro-o por ausência de previsão legal, devendo ser observadas, para tanto, as prescrições contidas no artigo 11 da Lei nº 10.094/13.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002039/2023-01 (fls. 2 a 4), lavrado em 07 de julho de 2023, contra a empresa **NESTLÉ BRASIL LTDA**, fixando o crédito tributário total em 72.673,94 (setenta e dois mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo sido infringidos os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade arremada no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, mantenho o cancelamento do crédito tributário de R\$ 670.508,65 (seiscentos e setenta mil, quinhentos e oito reais e sessenta e cinco centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 19 de fevereiro de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro Relator